



**PARECER Nº 990, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2025**

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ediane Maria, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 6ª a 10ª Sessões Ordinárias (de 11 a 17/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca melhorar os meios de ressocialização do preso, através do estímulo à aproximação familiar, com (i) a valorização do papel da família durante o processo, (ii) a promoção de transparência de dados relacionados ao assunto e (iii) a informatização e agilização do processamento dos pedidos de aproximação familiar.

Nesse sentido, a autora argumenta:

A manutenção do vínculo familiar é uma das mais importantes ferramentas de promoção da reintegração social da pessoa privada de liberdade, pedra angular do cumprimento de pena criminal e também do cumprimento de medida socioeducativa no Brasil.

Conforme preconizado pelo art. 41, inc. X da Lei de Execuções Penais, que prevê o direito à visita de familiares, e o art. 5, inc. LXIII da Constituição da República, que assegura a assistência familiar, é dever do Estado garantir que as pessoas sob sua custódia tenham condições de receber assistência de sua família.

No mesmo sentido, postula o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 124, VI, que o adolescente em conflito com a lei, em caso de internação, tem direito de permanecer na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. E, de modo similar, o art. 49, II da Lei 12.594/12, prevê a colocação em programa em meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

É forçoso reconhecer, portanto, que há, em nosso ordenamento jurídico, toda uma lógica que visa a reinserção e integração social de pessoas privadas de liberdade, que está presente, de maneira expressa, no texto da Carta de 1988 e permeia toda a legislação infraconstitucional.

No entanto, diante do atual cenário de superlotação das unidades de privação de liberdade em São Paulo, os pedidos de aproximação familiar no estado são raramente atendidos e sua apreciação é demorada, estendendo-se por cerca de 1 ano, o que prejudica o processo de reintegração social, uma vez que a rede de apoio oferecido pela família costuma ser o mais sólido suporte de que presos e egressos dos sistemas penal e socioeducativo dispõem.

No caso do sistema prisional, importa frisar que a política de interiorização das unidades prisionais em São Paulo intensificou o fenômeno de pessoas presas em locais distantes da sua origem: há milhares de exemplos de pessoas presas em locais que

distam mais de 12 horas de suas casas, o que representa um castigo financeiro e também corporal para os seus familiares que os visitam.

Em audiência pública realizada pelo mandato Ediane Maria, ocorrida nesta Casa em agosto de 2023, a distância para visitar seus familiares foi apontada por 55% dos participantes como uma das principais dificuldades enfrentadas por quem tem entes queridos privados de liberdade no Estado.

No cenário socioeducativo, mesmo sem dados recentes de superlotação no estado de São Paulo, os pedidos de aproximação são negados ou postergados, por critérios discricionários das unidades, com base em opiniões da equipe de acompanhamento.

Ademais, em visita técnica realizada junto ao Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura a uma unidade de internação de adolescentes da capital de nosso estado, o mandato teve contato com adolescentes e profissionais atuantes na área socioeducativa que apontaram o fechamento recente de diversas unidades de internação como causa de um processo de concentração de estabelecimentos em alguns pontos do Estado, o que também implica o cumprimento de medida em locais distantes de sua origem e, portanto, o agravamento da espera por transferências que visem a aproximação familiar.

Sabe-se que, a despeito do avanço tecnológico e da existência de sistemas informatizados de alta qualidade para a gestão de estabelecimentos de privação de liberdade, o contato da pessoa privada de liberdade com a sua família encontra entraves desnecessários, muitos deles relacionados com o déficit de racionalização do sistema de recebimento e processamento de pedidos de aproximação familiar.

Assim, o presente projeto buscou sistematizar normas já em vigor no estado e também garantir que estejam adequadas à realidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, que são também as mais atingidas por processos de criminalização, garantindo direitos fundamentais e ampliando a segurança jurídica no processamento

de concessão desses pedidos, bem como a transparência e a eficiência do serviço público, medidas de extrema importância no âmbito da administração penitenciária.

É fundamental que haja um esforço maior para o atendimento dos pedidos de aproximação familiar nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado, e é absolutamente necessário que se desenvolva um Programa de Estímulo à Aproximação Familiar capaz de incrementar a praticidade, rapidez de processamento e a transparência de dados em relação aos pedidos de aproximação familiar no estado, conforme proposto pelo presente Projeto de Lei.

Feita a análise da propositura, verificamos, no que tange a esta Comissão, que a propositura orbita em torno do sistema prisional e socioeducativo, matéria que está inserida entre aquelas de competência concorrente entre os entes federativos, como consta no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em análise, verificamos que a propositura se compatibiliza com todas as legislações federais pertinentes ao tema, quais sejam, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 57, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator